



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1888133 - PR (2020/0075690-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650
CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S) - RJ075413
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
EMBARGADO : VASCELAÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN - PR039253A
PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR - PR048086A

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO ACERCA DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para os presentes Embargos de Declaração.

II – Com o provimento do recurso especial da Eletrobras, impõe-se a manutenção dos honorários advocatícios fixados na instância ordinária, invertendo-se, contudo, os ônus sucumbenciais.

III – Embargos de declaração, parcialmente, acolhidos para inverter os ônus de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 21 de março de 2022.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1888133 - PR (2020/0075690-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650
CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S) - RJ075413
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
EMBARGADO : VASCELAÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN - PR039253A
PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR - PR048086A

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO ACERCA DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para os presentes Embargos de Declaração.

II – Com o provimento do recurso especial da Eletrobras, impõe-se a manutenção dos honorários advocatícios fixados na instância ordinária, invertendo-se, contudo, os ônus sucumbenciais.

III – Embargos de declaração, parcialmente, acolhidos para inverter os ônus de sucumbência.

RELATÓRIO

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRA - ELETROBRAS opõe embargos de declaração contra o acórdão, assim ementado (fl. 1.321e):

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE PREMISSA. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. EQUIVOCADA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de

Processo Civil de 2015 no julgamento dos presentes Embargos de Declaração.

II – A 1ª Seção deste Superior Tribunal reconheceu a existência de equívoco de premissa no acórdão proferido nos EAREsp n. 790.288/PR, o qual havia fixado posicionamento segundo o qual incidem os juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano sobre os valores devidos a título de restituição de Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica não convertidos em ações até o efetivo pagamento.

III – Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do julgado por meio dos Embargos de Declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento, como ocorre no presente caso.

IV – Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo Interno.

Sustenta, em síntese, omissão acerca da condenação em honorários advocatícios.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para aclarar os pontos suscitados como omissos.

Sem impugnação, consoante certidão à fl. 1.347e.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento dos Embargos de Declaração.

Presentes os pressupostos formais de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

No que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos enunciados administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à *nova* legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos, quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso.

Nesse contexto, não há falar em majoração de honorários advocatícios

fixado na instância ordinária, porquanto se trata de recurso especial interposto pela própria Embargante, o qual foi provido.

Entretanto, acerca dos honorários sucumbenciais, assiste razão à Embargante.

Na origem, a decisão agravada condenou a Eletrobrás ao pagamento de honorários sucumbências fixados em R\$5.128,24, correspondente a 10% do excesso apontado na impugnação. (fl. 285e).

Sobre a matéria, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim se pronunciou (fl. 290e):

Por fim, em cognição exauriente, verifica-se que a parte agravante, quanto aos honorários advocatícios, limitou-se a sustentar que eles foram fixados em valor abusivo, em razão da discrepância entre o valor arbitrado e o tempo despendido pelos advogados, razão pela qual deveriam ser arbitrados de maneira proporcional, observando-se o princípio da equidade, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

A questão, portanto, deve ser examinada nos limites da pretensão recursal da parte agravante, que em nenhum momento sustentou a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

No caso dos autos, considerando-se que o valor executado se enquadra no pagamento por precatório, não foram fixados os honorários no cumprimento de sentença, em atenção, por certo, ao disposto no artigo 85, § 7º, do CPC (Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.). Todavia, apresentada impugnação parcial dos valores devidos, os honorários advocatícios deverão incidir somente sobre o valor controvertido, considerado como efetivamente devido em razão da rejeição da impugnação.

Com o provimento do recurso especial da Eletrobras, impõe-se a manutenção dos honorários advocatícios fixados na instância ordinária, invertendo-se, contudo, os ônus sucumbenciais.

Posto isso, **acolho, parcialmente, os Embargos de Declaração**, nos termos expostos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1.888.133 / PR

Número Registro: 2020/0075690-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50134227520184040000

Sessão Virtual de 15/03/2022 a 21/03/2022

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650

CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S) - RJ075413

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002

RECORRIDO : VASCELAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADVOGADOS : ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN - PR039253A

PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR - PR048086A

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS - ENERGIA ELÉTRICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650

CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S) - RJ075413

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002

EMBARGADO : VASCELAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADVOGADOS : ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN - PR039253A

PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR - PR048086A

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de março de 2022